

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da ____^a Vara
Cível da Secção Judiciária Federal de São Paulo**

(29/10/2008.61.00.026608-5)

**Ação Popular
IDP**

CARLOS PERIN FILHO, cidadão, CPF nº 111.763.588-04 (Doc. I), título de eleitor nº 1495721401-08, zona 374, seção 0229 (Doc. II), residente e domiciliado na Rua Augusto Perroni, 537, São Paulo, SP - 05539-020, fone/fax: 3721-0837, advogado, OAB-SP 109.649 (Doc. III), endereço eletrônico na *Internet* em www.carlosperinfilho.net (sinta-se livre para navegar), venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor, com base na Constituição *Cidadã* e artigos da Lei nº 4.717/65, **Ação Popular** contra e a favor a **UNIÃO FEDERAL e o IDP INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO**, CNPJ 00.488.478/0001-02, SAFS Quadra 06, Lote 01, III, “A”, 1º and., Brasília, DF, CEP 70.095-900, a citar por Carta Precatória, em função das paraconsistentes razões de fato e de direito a seguir articuladas:

Da Legitimidade Ativa da Personalidade Humana do Cidadão

Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao **meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(...)" (**negrito meu**)

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 que:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 14, §38, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas

jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(....)

§3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda."

Da Amplitude Jurisdicional em Função do Direito da Cidadania

Em função da importância jurídica, institucional, social e econômica do **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO** no contexto da capital nacional e/ou ensino virtual, por "a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional" do artigo 1º do Código de Processo Civil é entendido o poder jurisdicional necessário para efetividade do processo, em *instrumentalidade substancial*, em função do direito da Cidadania em receber serviços públicos de Servidores(as) Públicos (re)educados de modo presencial e/ou virtual nos termos da Constituição *Cidadã*, sem as eventuais nulidades dos atos administrativos abordados nesta *actio popularis*.

Da Terminologia a Utilizar na Reconfiguração Jurídica das Paraconsistências

Para fins de reconhecimento de existências, compreensão das naturezas e superação das paraconsistências de Direito Público e seguindo a terminologia da Lei da Ação Popular, por "bens e direitos de valor econômico" positivados no artigo 1º é considerado o dinheiro privado que ao ser recolhido em tributos federais transformam-se em público e são destinados ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO**, bens e direitos de valor econômico que este Cidadão vem coletivamente defender - pois eventualmente mal empregados são – conforme evidências a seguir descritas.

Por "Lógica Paraconsistente" é considerada a lógica que admite a contradição sem ser trivial, conforme exemplificado por NEWTON C. A. DA COSTA, JAIR MINORO ABE, JOÃO I. DA SILVA, AFRÂNIO CARLOS MUROLO e CASEMIRO F. S. LEITE em *LÓGICA PARACONSISTENTE APLICADA*, em co-autoria de JAIR MINORO ABE, JOÃO I. DA SILVA, AFRÂNIO CARLOS MUROLO e CASEMIRO F. S. LEITE, Atlas, 1999, p. 37/9.

Por "instrumentalidade substancial" é referida aquela doutrinada por KAZUO WATANABE em *DA COGNIÇÃO NO PROCESSO CIVIL*, RT, 1987, p. 14/5.

Por “nulidade administrativa” é entendida a eventual dispensa de licitação quando possível competição entre licitantes houver e/ou indispensável a mesma, nos termos de fato e de direito *infra* referidos.

**Dos fatos ao Direito,
em lógica jurídica paraconsistente**

A eventual inconstitucional e/ou ilegal dispensa de licitação pública na contratação de serviços de ensino do **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO** por parte de órgãos públicos federais já foi abordada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, conforme informa LEANDRO FORTES (colaboraram FILIPE COUTINHO e PHYDIA DE ATHAYDE) na revista CARTA CAPITAL ano XV nº 516 – www.cartacapital.com.br - do dia oito de outubro próximo passado (Doc. IV), nos termos seguintes:

“(....)

Ainda assim, as poucas tentativas de impedir o presidente do STF de usar de influência para conseguir contratos no governo, até hoje, foram em vão. A primeira delas ocorreu em abril de 2002, pouco antes de ele ser nomeado ao STF, quando o Ministério Público Federal instaurou uma ação de improbidade administrativa justamente por Mendes ter contratado o IDP para dar cursos no órgão do qual era o principal dirigente, a Advocacia-Geral da União. No STF, onde o caso foi parar, a ministra Ellen Gracie (indicada por Jobim, referendada por FHC) decidiu pelo arquivamento da ação. O Supremo nem sequer analisou um recurso do procurador-geral da República, Antonio Fernando de Souza, contra a decisão.

(....)”

O professor da *Velha e Sempre Nova Academia* – www.direito.usp.br - FÁBIO KONDER COMPARATO, historicamente lembra que não é trivial vez por outra ao Ministério Público cumprir seu dever constitucional:

“(....) Em Roma, por exemplo, havia a *actio popularis*, por meio da qual qualquer cidadão tinha o direito de denunciar em juízo certas violações à ordem e aos bens públicos, e pedir a punição dos responsáveis. Sem dúvida, a sua necessidade e importância

decorriam da ausência, nas instituições romanas, de um órgão semelhante ao atual ministério público. Mas nos Estados contemporâneos, esse órgão ainda mantém vinculações indevidas com o Poder Executivo e, não raras vezes, deixa de defender adequadamente o interesse coletivo.

(...)"

(In *ÉTICA: DIREITO, MORAL E RELIGIÃO NO MUNDO MODERNO* – São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 669)

Sem qualquer prejulgamento de fato e/ou de direito sobre a eventual influência e/ou participação deste ou daquele(a) Ministro(a) Professor(a) do **IDP** nas contratações sem licitação do **IDP** (competência de Vossa Excelência na qual me cabe apenas colaborar enquanto Cidadão e Advogado indispensável à administração da Justiça), esta popular ação é uma estratégica contribuição popular e jurídica em redundância e duplicidade ao trabalho que a Advocacia-Geral da União já desenvolve e visa colaborar para o Poder Judiciário em geral e a Corte Constitucional em particular assumir cada vez mais e melhor o papel que lhe é próprio em uma democracia constitucional, conforme conclusão de MARCOS NOBRE em artigo anexo (*De olho no STF, Folha de S. Paulo*, 14.10.2008, p. A-2, Doc. V):

“(...)

Atualmente, apenas as graves denúncias de conflito de interesses levantadas pela revista 'CartaCapital' contra o presidente do tribunal, Gilmar Mendes, venham talvez a interferir negativamente nesse movimento em curso. Mas é de esperar que tudo possa ser devidamente apurado e esclarecido sem prejudicar uma transformação tão importante para o país.”

Tal propósito também é pedagogicamente expresso pelo ilustre ministro GILMAR FERREIRA MENDES no artigo “A Constituição e a estabilidade democrática”, publicado no jornal **Folha de S. Paulo** de 19.10.2008, p. A-3 (Doc. VI) em uma sociedade que se quer aberta a interpretações pluralistas e procedimentais da Constituição *Cidadã*, nos termos ministerialmente traduzidos da obra do professor PETER HÄBERLE (*HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL – A SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PARA A INTERPRETAÇÃO PLURALISTA E 'PROCEDIMENTAL' DA CONSTITUIÇÃO*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002) e da histórica obra de EMILIA VIOTTI

DA COSTA (*O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA*; organização www.albino.com.br – São Paulo: IEJE. 2001).

A matéria pode evidenciar nulidade administrativa parcial (contratar sem licitação quando competição é possível), pois a Constituição *Cidadã* garante para a Cidadania:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

(....)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

Art. 6º São Direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(....)

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(....)”

A Doutrina também é clara a respeito da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público ao planejar [nesta ação popular, planejar a educação continuada de Funcionários(as) Públicos(as)], valendo aqui o artigo de LUCIA VALLE FIGUEIREDO sob o título *O devido processo legal e a responsabilidade do estado por dano decorrente do planejamento* (RTRF3R nº 28, p. 19-37). Neste contexto, a adequação do ensino tanto presencial quanto a distância – www.elearningbrasil.com.br - é uma realidade para várias instituições públicas ou privadas nesta república federativa, com destaque para os cursos da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** – www.usp.br - da **FUNDAÇÃO DOM CABRAL** – www.fdc.br - da **DireitoGV/GVLaw** – www.fgv.br/direitogv/gvlaw - e/ou – www.esmpu.gov.br – e/ou – www.fia.com.br -

O *princípio da eficiência* aplicado à educação continuada de servidores(as) públicos(as) é garantia constitucional e um interessante paralelo à *discricionariedade administrativa*, em reflexão à luz das considerações de VANDERLEI SIRAQUE, *in verbis*:

“2.5 O princípio da eficiência

Esse princípio sempre foi implícito em nossa Constituição. Tornou-se explícito, entretanto, após a Emenda Constitucional n. 19/98.

Observamos que a aplicação do princípio da eficiência não depende da vontade do agente público, até porque este não realiza as atividades administrativas conforme suas vontades, mas segundo os enunciados legais, em especial, os constitucionais.

O princípio da eficiência, a exemplo dos demais princípios da Administração Pública, obriga o agente estatal a realizar suas atividades conforme e na forma dos ditames legais. Queiro (1989:103) nos ensinou que ‘A actividade da Administração é uma actividade de subsunção dos factos da vida real às categorias legais’.

Por outro lado, também não é permitida a imposição da vontade do controlador sobre o controlado, isto é, a vontade de quem fiscaliza sobre os atos ou omissões do agente fiscalizado para saber se ele está ou não sendo eficiente de um ponto de vista ideológico qualquer. O que interessa ao direito é o conceito jurídico do que é ou não é o princípio da eficiência administrativa.

Meirelles (2002:9) conceituou o princípio da eficiência assim:

‘Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros’.

Entendo que a conceituação de Meirelles (2002), apesar de sua ilustração jurídica, não é satisfatória, uma vez que definiu o

princípio utilizando-se de vocábulos como *presteza*, *perfeição* e *rendimento funcional*, os quais, também, precisam ser definidos e não foram.

O termo *eficiência* envolve um alto grau de subjetividade e seu sentido precisa, evidentemente, ser objetivado pelos estudiosos do direito para que juridicamente possamos responsabilizar algum agente público por ineficiência administrativa.

Apesar da crítica à ilustre conceituação do aplaudidíssimo administrativistas, não pretendemos dedicar-nos aqui à conceituação do princípio, simplesmente porque este não é objeto do presente trabalho. Todavia, por amor à polêmica, daremos uma visão panorâmica sobre nosso entendimento referente ao princípio.

Acreditamos que o administrador eficiente é aquele que busca em primeiro lugar a aplicação dos princípios e regras constitucionais e das normas infraconstitucionais no exercício da atividade administrativa.

Assim, o princípio da eficiência é um desdobramento dos princípios da legalidade, mas vai além, pois esses princípios especificamente vinculados à Administração Pública estão subordinados a outros princípios que fundamentam e àqueles que são os objetos da República Federativa do Brasil, enunciados nos arts. 1º a 3º da Constituição, além de seus desdobramentos.

A principal obrigação do agente estatal é cumprir a Constituição e as normas infraconstitucionais e zelar para que elas sejam cumpridas por seus subordinados pelos meios colocados à sua disposição pelo Estado.

Esses meios são em primeiro lugar as normas jurídicas, como já foi dito, porém o Executivo no Brasil tem o o poder de iniciativa de leis que podem modificar o ordenamento jurídico para adequá-lo a novas realidades. Desta feita, o chefe do Executivo, em especial, precisa ter a capacidade e a sensibilidade política de enxergar essa realidade e inovar

quando não dispuser dos instrumentos jurídicos adequados para governar com eficiência.

Tecidas essas considerações, acreditamos que o princípio da eficiência administrativa é a utilização de todos os meios técnicos administrativos possíveis para concretizar os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil de acordo com a parcela de competência que tiver o agente público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Faremos um paralelo entre o princípio da eficiência e a discricionariedade administrativa.

A discricionariedade administrativa é utilizada quando a lei deixa ao administrador mais de uma possibilidade para agir. Assim, existindo mais de uma possibilidade para a elaboração de um ato administrativo, o agente público competente escolhe uma dentre as várias possíveis, conforme o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, tendo em vista o caso concreto e o interesse público, cuja motivação vincula o ato administrativo.

Logo, existindo diversas possibilidades de ação do agente estatal, ele deverá executar aquela que melhor se coadune aos fundamentos e aos objetivos da República. Entendo que isso é agir com eficiência e melhor atender ao interesse público.

A título de exemplo, citamos a execução do Código Nacional de Trânsito, o qual supostamente salvaguarda o interesse da vida, da cidadania, da solidariedade no trânsito etc. Para controlar a velocidade e fiscalizar o cumprimento de outras normas desse Código poderiam ser utilizados diversos fiscais. Realidade que bem conhecemos: corrupção, tráfico de influências por meio das famosas carteiradas e das notificações que desaparecem misteriosamente. Para resolver essa questão existem mecanismos modernos de fiscalização do trânsito, como os meios eletrônicos de controle de velocidade e de cruzamento irregular de semáforos. Por esses meios eletrônicos garante-se a aplicação do Código Nacional de Trânsito em condições de igualdade para todos os motoristas. Cumprem-se, ao mesmo tempo, os princípios da isonomia, da legalidade, da

impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Tantos outros exemplos poderiam ser citados como fora de garantir o princípio da eficiência administrativa, a exemplo da elaboração de critérios socioeconômicos para definição de áreas sujeitas a investimentos públicos, tanto do ponto de vista geográfico, como do ponto de vista de implantação ou expansão de serviços públicos.

A eficiência da Administração Pública é fundamental para o cumprimento dos objetivos da República Federativa do Brasil e para o combate ao clientelismo, ao assistencialismo, ao paternalismo político e, especialmente, ao tráfico de influência, como teremos oportunidade de demonstrar em item específico."

(In: CONTROLE SOCIAL DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO - Possibilidades e limites na Constituição de 1988 - São Paulo: Saraiva, 2005, p. 64-6)

Ora, é *plausível e razoável* entender, à luz das notícias até agora observadas e das doutrinas administrativas e jurídicas sobre *eficiência*, que falta o devido planejamento da educação continuada de servidores(as) públicos(as), pelos órgãos e/ou entidades da **UNIÃO FEDERAL** que contratam o **IDP** sem licitação quando possível competição entre fornecedores de serviços de educação houver, pois a evolução da educação sob medida (*tailored programmes*) e/ou à distância nesta república pode eventualmente oferecer cursos mais oportunos e/ou adequados aos propósitos da coisa pública (*res publica*), a custos menores, ou seja, com mais eficiência, com mais retorno sobre o investimento público.

Para concluir esta popular ação, valem os exemplos de educação virtual dados por ANDREW BAXTER (*Turn on, tune in, and learn*, **Financial Times**, 22.10.2007, p. 2 special report - Business Education – www.ft.com/reports – Executive MBAs, Doc VI) e cópia de carta deste Cidadão à **Queen Mary School of Law** (www.law.qmul.ac.uk Doc VII) que revelam a impressionante dinâmica e competência empresarial do mercado educacional corporativo em geral e legal em particular, justificando de fato e de direito o aparentemente desnecessário e/ou redundante pedido pragmático indutivo-dedutivo-abduativo 4d *infra*, no contexto referido pelo filósofo norte-americano da ciência e da linguagem CHARLES SANDERS PEIRCE (1839-1914) e da petição deste Cidadão em atenção ao *Edital de Intimação de Terceiros Interessados* (Doc. VIII):

“4. INSTINTO E ABDUÇÃO

171. A respeito da validade da inferência Abdutiva, há pouco a dizer, embora esse pouco seja pertinente ao problema com que estamos lidando.

Abdução é o processo de formação de uma hipótese explanatória. É a única operação lógica que apresenta uma idéia nova, pois a indução nada faz além de determinar um valor, e a dedução meramente desenvolve as conseqüências necessárias de uma hipótese pura.

A Dedução prova, que algo *deve* ser; a Indução mostra que alguma coisa *é realmente* operativa; a Abdução simplesmente sugere que alguma coisa *pode ser*.

Sua única justificativa é que a partir de suas sugestões a dedução pode extrair uma predição que pode ser verificada por indução, e isso, se é que nos é dado aprender algo ou compreender os fenômenos, deve ser realizado através da abdução.

Não há quaisquer razões que lhe possam ser atribuídas, tanto quanto sei; e ela não necessita de razões, visto que simplesmente oferece sugestões.”

(SEMIÓTICA – São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 220)

Dos Pedidos Coletivos

Do exposto requeiro em busca da legal, constitucional, oportuna e adequadamente planejada educação continuada de Servidores(as) Públicos(as) Federais para este Cidadão e para a Cidadania:

- 1º) Vistas ao Procurador(a) dos Direitos do(a) Cidadã(o), para em desejando agregar valores ao popular pedido e regular tramitação conforme Constituição *Cidadã*, Lei Complementar nº 75/1993 (art. 18, II, *h*) e Lei da Ação Popular;
- 2º) Citação das Rés para contestarem a presente, no prazo legal, ou assistirem a condução popular e/ou do(a) Procurador(a) dos Direitos do(a) Cidadã(o);

3º) Produção de todas as provas em Direito da Cidadania admitidas, especialmente cópia dos autos da Ação de Improbidade Administrativa informada na p. 25 do Doc. IV;

4º) Prolação de Sentença para:

a) Declarar o direito da Cidadania a receber serviços públicos federais de Servidores(as) Públicos(as) Federais aprimorados(as) por planejada educação continuada proporcionada após oportuna e adequada licitação, quando possibilidade de competição à justifique e/ou do **INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO**, quando inexigível licitação e/ou este naquela resultar vencedor, conforme respectivos Editais e julgamentos licitatórios;

b) Declarar o direito de informação da Cidadania a saber antecipadamente quando e porque a UNIÃO FEDERAL entende inexigível ou dispensável a licitação para contratação daqueles serviços.

c) Condenar as Rés a sanar eventual *faute du service* no planejamento e/ou execução da educação continuada de Servidores(as) Públicos(as) Federais sem exigir licitação quando competição seja possível, a conhecer e julgar em liquidação de Sentença Coletiva nestes ou em autos próprios, conforme oportuno e adequado à administração da Justiça;

d) Condenar a UNIÃO FEDERAL a publicar três Editais (impressos e/ou virtuais na rede mundial de informática *Internet*) para conhecimento de terceiros(as) com prazo oportuno e razoável para eventual contestação administrativa e/ou judicial (S.M.J. o primeiro noventa dias, o segundo em sessenta dias e o terceiro trinta dias antes da assinatura do contrato) quando entender ser dispensável a licitação para contratar serviços de educação do **IDP** a Funcionários(as) Públicos(as) Federais, quer por entender não existir competição, quer por entender ser inexigível ao caso concreto, em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição *Cidadã*).

5º) Arbitrar honorários advocatícios em atenção ao artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Em atenção ao princípio da *economia processual* e como de costume ético e disciplinar, estou encaminhando impressão especial desta ao Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, para as medidas administrativas julgadas oportunas e convenientes.

Como de costume republicano, esta *actio popularis* é

simbolicamente estimada em R\$ 100,00 (cem reais).

São Paulo, 28 de outubro de 2008

Dia do(a) Servidor(a) Público(a)

Carlos Perin Filho

OAB-SP 109.649

E.T.:

I) Nome e assinaturas podem não conferir frente a um ou outro documento apresentado com *exordial* em função da reconfiguração de direito em andamento, nos termos da Ação Popular nº 98.0050468-0, 11ª Vara Federal de São Paulo, ora em grau de Apelação, em autos sob nº 2000.03.99.030541-5;

II) Nos termos do Provimento Corregedoria-Geral nº 34 do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (DOE 12/10/2003, p. 188), que alterou o item 4 do Provimento 19 de 24.4.1995, declaro autênticas as cópias apresentadas, com a ressalva *supra* quanto ao próprio nome e/ou assinaturas.